MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0602786-66.2026.6.21.0000
REPRESENTANTE: LAURA SOARES SITO SILVEIRA
REPRESENTADO: RAMIRO STALLBAUM ROSARIO

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL ORIGINÁRIA. ELEIÇÕES 2026. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. ANÚNCIOS PATROCINADOS EM REDES SOCIAIS (FACEBOOK/INSTAGRAM). ANÚNCIOS REGISTRADOS NA BIBLIOTECA DA META.

I. Relatório

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LAURA SOARES SITO SILVEIRA em face de RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, em razão de propaganda eleitoral impulsionada nas plataformas Facebook e Instagram.

Na petição inicial (ID 46346710), a representante apontou a veiculação de anúncios patrocinados/impulsionados nas plataformas Facebook e Instagram, cadastrados na Biblioteca

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 01/10/2026 19:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave be8e4b29.ab480a1d.8e190f65.c7892ece

de Anúncios da Meta sob os números de identificação 1631232055274028, 1724491955515252 e 1798510931353074. Alegou que as peças exibem material gráfico no formato de "colinha" para votação, orientando o eleitor a digitar na urna os números para cinco cargos (1º Voto: Deputado Federal - Camozzato 3030; 2º Voto: Deputado Estadual - Ramiro 30000; 3º Voto: Senador - Hamilton Mourão 100 / Comandante Nery 222; 4º Voto: Governador - Onyx Lorenzoni 22 / Eduardo Leite 45; e 5º Voto: Presidente - Jair Bolsonaro 22), acompanhados da mensagem "O BRASIL PRECISA DE TI! ESSES SÃO OS VOTOS DE QUEM QUER MUDAR O NOSSO PAÍS!".

No ID 46346904, o eminente Desembargador Relator indeferiu a tutela de urgência.

Na sequência, representado RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO apresentou contestação tempestiva (ID 46349266).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II. Fundamentação

O art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que, na propaganda dos candidatos a cargo majoritário (Presidente, Governador, Senador e Prefeito), constarão obrigatoriamente os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de forma clara e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

A inteligência da norma volta-se a assegurar que o eleitor, ao examinar a propaganda promovida por uma chapa majoritária, tenha imediato conhecimento de quem são os componentes que assumirão o mandato em caso de substituição, sucessão ou vacância.

Situação jurídica diversa ocorre na confecção do denominado guia de votação ou "colinha" eleitoral por parte de candidato a cargo proporcional (Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador). No modelo de votação adotado na urna eletrônica, o eleitor digita sequencialmente os números correspondentes a cada cargo em disputa. A divulgação pelo candidato proporcional de uma lista estruturada indicando os números de seus candidatos apoiados cumpre função estritamente informativa e orientativa, auxiliando o eleitor na organização do voto.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 01/10/2026 19:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave be8e4b29.ab480a1d.8e190f65.c7892ece

A indicação dos números de candidatos majoritários em uma "colinha" promovida por candidato proporcional não transforma a peça em propaganda autônoma das respectivas chapas majoritárias.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais é pacífica no sentido de reconhecer a licitude da "colinha" promovida por candidato proporcional e afastar a incidência reflexa do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 para essa modalidade de propaganda.

No tocante ao segundo fundamento da inicial, a representante sustentou que o impulsionamento seria irregular pela ausência da gravação dos algarismos do CNPJ na imagem estática do anúncio.

O art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que todo impulsionamento de conteúdo na internet deverá conter, de forma clara e legível, o número do CNPJ ou CPF do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

Contudo, para se adequar à evolução das mídias digitais e aos formatos de anúncios das plataformas virtuais, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.671/2021, que introduziu o § 5º-A no art. 29 da norma regente, com a seguinte redação: *Considera-se cumprido o preceito normativo previsto no parágrafo 5º quando constante na propaganda impulsionada, hiperlink contendo o CNPJ da candidata, do candidato, do partido, da federação ou da coligação responsável pela respectiva postagem, entendendo-se por hiperlink o ícone integrante da propaganda eleitoral que direcione a eleitora ou o eleitor para o CNPJ da pessoa responsável pelo conteúdo digital visualizado.*

Conforme demonstrado pelo acervo probatório do processo e verificado na decisão interlocutória de ID 46346904, os anúncios patrocinados veiculados pelo representado Ramiro Rosário na plataforma Meta contêm o cabeçalho oficial "Patrocinado - Propaganda Eleitoral - ELEIÇÃO 2026 RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO DEPUTADO ESTADUAL".

Trata-se de mecanismo tecnológico de transparência perfeitamente ajustado ao § 5º-A do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019. A norma não exige a estampagem física dos dígitos do CNPJ sobre a arte estática do criativo publicitário quando a identificação do anunciante é franqueada pelo recurso integrado da própria aplicação de internet.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 01/10/2026 19:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave be8e4b29.ab480a1d.8e190f65.c7892ece

Por fim, fasta-se a alegação de prática de "dark post" ou impulsionamento clandestino, pois todas as mídias patrocinadas foram devidamente cadastradas e disponibilizadas para consulta pública irrestrita na Biblioteca de Anúncios da Meta, em cumprimento ao art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Assim, inexistindo descumprimento das regras de impulsionamento pago ou de identificação do anunciante, desconfigura-se a hipótese de incidência da sanção pecuniária prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

III. Conclusão

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se manifesta pela confirmação da decisão interlocutória de ID 46346904, mantendo o indeferimento da tutela provisória de urgência e, no mérito, pela improcedência da representação eleitoral ajuizada por LAURA SOARES SITO SILVEIRA em face de RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

(Assinado eletronicamente)

LAFAYETE JOSUÉ PETTER

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 01/10/2026 19:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave be8e4b29.ab480a1d.8e190f65.c7892ece